

CÓDIGO DE DISCIPLINA CONMEBOL

Edição 2020



- CONMEBOL -

Índice

- 4** LISTA DE TERMOS UTILIZADOS
- 6** TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS
- 13** TÍTULO II. INFRAÇÕES
- 22** TÍTULO III. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS
- 40** TÍTULO IV. PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ESPECIAL
- 44** TÍTULO V. DISPOSIÇÕES FINAIS
- 45** ANEXO I – LISTA DE SANÇÕES

Lista de Termos Utilizados

CONMEBOL: Confederação Sul-Americana de Futebol.

FIFA: Federação Internacional de Futebol.

IFAB: *International Football Association Board*.

Associação membro: Associação que foi admitida pelo Congresso como membro pleno da CONMEBOL.

Antes da partida: Tempo decorrido desde a abertura dos portões do estádio até que o árbitro autorize o início da partida.

Após o jogo: Tempo decorrido desde o apito final do árbitro até o horário de encerramento do estádio.

Regulamentos da CONMEBOL: Os Estatutos, regulamentos, ordens e circulares da CONMEBOL, bem como as Leis do Jogo emitidas pela FIFA e pelo *International Football Association Board* (IFAB).

Oficial: Qualquer pessoa que exerça uma atividade de futebol dentro de uma confederação, associação ou clube, seja qual for o título, a natureza de sua função (diretiva, administrativa, esportiva, médica ou outra) e o período de duração, excluindo os jogadores. São considerados oficiais, entre outros, diretores, treinadores e pessoas que, em geral, desempenham funções em equipes.

Oficial de jogo: O árbitro, os árbitros assistentes, o quarto árbitro, o técnico, o delegado ou o comissário da partida, o inspetor do árbitro, o delegado, o responsável ou o oficial de segurança, bem como outras pessoas delegadas pelos clubes, pela Associação Membro, a CONMEBOL ou a FIFA para assumir responsabilidades em relação à partida.

Amistoso: Partida organizada por uma instância de futebol, um clube ou outra pessoa com equipes designadas para a ocasião e que podem estar ligadas a diferentes jurisdições; seu resultado só tem efeitos para a partida ou competição em questão.

Partida internacional: Partida entre duas equipes pertencentes a diferentes associações.

Partida oficial: Partida de seleções ou clubes nacionais organizada pela CONMEBOL, pela FIFA ou por uma Associação Membro, a menos que os regulamentos aplicáveis prevejam o contrário.

Dia da partida: dia em que uma partida é disputada.

Imediações: É o espaço compreendido entre o raio de segurança determinado para cada partida e o Estádio.

Advertência: Sanção disciplinar à qual a autoridade competente será informada; o infrator será notificado mostrando-lhe um cartão amarelo; duas advertências no mesmo jogo para o mesmo jogador ou membro da equipe técnica resultará em sua expulsão.

Conduta antidesportiva: Ação ou comportamento contrário ao espírito de jogo limpo e espírito esportivo, punível com advertência.

1 TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1. OBJETIVO

1. O Código de Disciplina é aprovado de acordo com o disposto no Capítulo décimo sexto dos Estatutos da CONMEBOL.
2. O Código define as infrações às disposições contidas na regulamentação da CONMEBOL, estabelece as sanções que as mesmas implicam e regula a organização e atuação dos órgãos judiciais da CONMEBOL.

ARTIGO 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL

A aplicação do presente Código se estende a todas as partidas e competições organizadas pela CONMEBOL. Aplica-se, também, a atos atentatórios contra oficiais de partida cometidos dentro e fora do campo de jogo, assim como quando se atente gravemente contra os objetivos estatutários da CONMEBOL, especialmente nos supostos de manipulação de partidas ou competições de futebol. Ademais, serão aplicados em casos de violação das regras de jogo, os estatutos, regulamentos, decisões, ordens e instruções da CONMEBOL e da FIFA, sempre que a competição, para isso, não recaia em outra instância.

ARTIGO 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVO

1. Encontram-se sujeitos às disposições deste Regulamento:
 - a) As Associações Membro.
 - b) Os membros das Associações Membro, em especial os clubes.
 - c) Os oficiais.
 - d) Os oficiais de partida.
 - e) Os jogadores.
 - f) Os intermediários e agentes licenciados ou qualquer outra denominação que recebam.
 - g) Os agentes organizadores de partidas.
 - h) As pessoas às quais a CONMEBOL tenha outorgado algum tipo de autorização, especialmente para exercê-la em ocasião de uma partida, de uma competição ou de qualquer outro evento organizado por ela.
2. As organizações e pessoas enumeradas neste artigo estão sujeitas ao poder disciplinar da CONMEBOL devendo cumprir e observar os estatutos, regulamentos, decisões, ordens e instruções dos diferentes órgãos da CONMEBOL, da FIFA, as Regras de Jogo estabelecidas pelo *International Football Association Board* (IFAB), assim como as decisões do Tribunal de Arbitragem Desportivo (TAD), em conformidade com os Estatutos da CONMEBOL.

ARTIGO 4. OUTRAS NORMAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Mediante a ausência de disposições específicas neste e demais regulamentos da CONMEBOL, ou de forma complementar ou adicional, os órgãos judiciais poderão fundamentar suas decisões nas normas disciplinares da FIFA (Código de Disciplina da FIFA/Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores) que não se oponham ao disposto no presente Regulamento, seus próprios precedentes e, em todo caso, com base nos princípios de tipicidade esportiva, na continuidade e na estabilidade das competições (*pro Competitione*) e nos Princípios Gerais do Direito com justiça e equidade.

ARTIGO 5. ÂMBITO DE APLICAÇÃO TEMPORAL

1. O Código será aplicado a todos os fatos que sejam posteriores a sua entrada em vigor.
2. Poderá ser aplicado a fatos anteriores, sempre que a sanção resulte igual ou mais favorável para seu autor e as autoridades jurisdicionais da CONMEBOL se pronunciem sobre o caso com posterioridade ao início da entrada em vigor do regulamento.
3. Não obstante, o procedimento aberto conforme o Código de Disciplina anterior, concluirá com a aplicação do procedimento estabelecido em dito regulamento.
4. Os órgãos judiciais não anularão os procedimentos disciplinares iniciados contra um indivíduo que se encontre sob a jurisdição do presente Regulamento, conforme o artigo 3, unicamente pelo fato de que dito indivíduo tenha deixado de estar sob a jurisdição da CONMEBOL.

ARTIGO 6. USO DO MASCULINO OU FEMININO E DO SINGULAR OU PLURAL

Todos os termos que se refiram a pessoas físicas são aplicados indistintamente a homens e mulheres. O uso do singular inclui também o plural e vice-versa.

ARTIGO 7. MEDIDAS DISCIPLINARES

11. As seguintes medidas disciplinares poderão ser impostas tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas:
 - a) advertência;
 - b) aviso;
 - c) multa;
 - d) devolução de prêmios;
 - e) retirada de um título.

2. As seguintes medidas disciplinares poderão ser impostas unicamente a pessoas físicas:
- a) Suspensão por um número concreto de partidas ou por um período de tempo determinado, que não poderá exceder vinte e quatro (24) partidas ou vinte e quatro (24) meses. Isso sem prejuízo das disposições especiais que possam ser adotadas a esse respeito, por exemplo, com relação a dopagem.
 - b) proibição de acesso aos vestiários ou de ocupar um lugar no banco de substituições;
 - c) proibição de exercer quaisquer funções relacionadas com o futebol por um número concreto de partidas ou por um período de tempo determinado;
 - d) proibição de exercer atividades relacionadas com o futebol;
 - e) proibição de acesso aos estádios;
 - f) retirada de licença, habilitação ou permissão;
 - g) realizar serviços comunitários através do futebol.
3. As seguintes medidas disciplinares poderão ser impostas unicamente a pessoas jurídicas:
- a) obrigação de jogar uma ou várias partidas a portas fechadas;
 - b) obrigação de jogar uma ou várias partidas com um número limitado de espectadores;
 - c) obrigação de jogar uma ou várias partidas em campo neutro;
 - d) proibição de jogar uma ou várias partidas em um estádio determinado;
 - e) anulação do resultado de uma partida;
 - f) determinação do resultado de uma partida;
 - g) proibição de venda e/ou compra de ingressos;
 - h) dedução de pontos;
 - i) retirada de licença;
 - j) desqualificação de competições em curso e/ou exclusão de futuras competições;
 - k) repetição da partida;
 - l) implantação de um plano de prevenção;
 - m) proibição de jogar uma ou várias partidas em um determinado estádio.
 - n) Obrigação de jogar uma ou várias partidas em um país terceiro.
4. As multas a pessoas físicas nunca serão inferiores a CEM DÓLARES AMERICANOS (USD 100) nem superiores a CINQUENTA MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 50.000).
5. As multas a pessoas jurídicas nunca serão inferiores a CEM DÓLARES AMERICANOS (USD 100) nem superiores a QUATROCENTOS MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 400.000).
6. As Associações Membro assumirão de forma solidária as multas impostas aos jogadores e aos oficiais das seleções nacionais. Essa disposição aplicar-se-á também aos clubes com respeito aos seus jogadores e oficiais.
7. Os órgãos judiciais poderão impor uma ou várias sanções pelo cometimento de uma mesma infração.
8. O Anexo I do presente Código estabelece a lista de sanções padrão que podem ser impostas pelos Órgãos Judiciais da CONMEBOL.

ARTIGO 8. SANÇÕES E ORDENS. DEFINIÇÕES

1. Os órgãos judiciais impõem sanções e emitem ordens.
2. As sanções são penalidades que este Código estabelece para os infratores.
3. As ordens são instruções que exigem a realização de certos comportamentos por parte dos sujeitos definidos no Artigo 3 do presente Regulamento. As ordens podem ser adotadas pelos órgãos judiciais individualmente ou como parte da sentença de uma decisão, com a finalidade de salvaguardar a ordem e a segurança.
4. Os órgãos judiciais podem decidir livremente sobre as condições de compensação dos danos e prejuízos causados se um clube ou Associação Membro é responsável pelos mesmos, conforme o disposto no Artigo 9 do presente Regulamento.

ARTIGO 9. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

1. Salvo que o presente regulamento disponha o contrário, as Associações Membro e os clubes são responsáveis pelo comportamento de seus jogadores, oficiais, membros, público presente, torcedores, bem como de qualquer outra pessoa que exerça ou possa exercer em seu nome qualquer função por ocasião dos preparativos, organização ou da celebração de uma partida de futebol, seja de caráter oficial ou amistoso. Serão sancionadas também as infrações cometidas tanto intencionalmente quanto por negligência.
2. A tentativa também será sancionada.
3. As Associações Membro e clubes são responsáveis pela segurança e pela ordem tanto no interior como nas imediações do estádio, antes, durante e depois da partida da qual sejam anfitriões ou organizadores. Esta responsabilidade estende-se a todos os incidentes de qualquer natureza que possam ocorrer, encontrando-se, por isso, expostos à imposição das sanções disciplinares e cumprimento das ordens e instruções que possam ser adotadas pelos órgãos judiciais.
4. Ademais, poderá ser sancionada toda pessoa que participe no cometimento de uma infração ou induza alguém a fazê-la, seja como incitador ou como cúmplice.

ARTIGO 10. ORDEM E SEGURANÇA NAS PARTIDAS

1. As Associações Membro e os clubes que joguem como locais deverão:
 - a) Avaliar o nível de risco que convoquem as reuniões e indicar aos órgãos da CONMEBOL aqueles que envolvam um risco particularmente alto;
 - b) cumprir e aplicar os regulamentos de segurança existentes (regulamentos da CONMEBOL, legislação nacional, convenções internacionais) e tomar todas as medidas de segurança que exijam as circunstâncias que ocorrem no estádio e nas proximidades deste, antes, durante e após a partida;

- c) informar e cooperar com as autoridades locais de maneira ativa e eficaz;
- d) garantir a ordem nos estádios e arredores, bem como a correta organização das partidas.

2. As sanções disciplinares previstas no Artigo 7 deste Regulamento podem ser impostas às Associações Membro e aos Clubes em casos de comportamento incorreto ou inadequado de seus torcedores, entre os quais estão indicados:

- a) A invasão ou tentativa de invasão do campo.
- b) O arremesso de objetos.
- c) Acender chamas, fogos de artifício ou qualquer outro objeto pirotécnico.
- d) O uso de gestos, palavras, objetos ou outros meios para transmitir qualquer mensagem inadequada em um evento esportivo, principalmente se for de natureza política, ofensiva ou provocativa.
- e) Causar danos.
- f) Não respeitar a entonação dos hinos nacionais.
- g) Qualquer outra falta de ordem ou disciplina que possa ser cometida no estádio ou nas proximidades deste, antes, durante e no final de uma partida.
- h) Quando, em casos de agressão coletiva, briga ou tumulto, não for possível identificar o autor ou autores dos delitos cometidos, os órgãos judiciais sancionarão a associação ou o clube ao qual os agressores pertencem.

ARTIGO 11. DECISÕES ARBITRAIS

1. As decisões tomadas pelo árbitro em campo são definitivas e não serão revisadas pelos órgãos judiciais da CONMEBOL.

2. Somente as consequências legais das decisões tomadas pelo árbitro poderão ser revisadas pelos órgãos judiciais exclusivamente no que diz respeito à identificação incorreta da pessoa sancionada, caso em que o verdadeiro infrator será proferido.

3. Unicamente serão admissíveis os protestos por advertência ou expulsão em campo se o erro dos árbitros consistiu em confundir a identidade do jogador.

4. Nos casos graves de conduta violenta, morder ou cuspir a outra pessoa, uso de gestos ofensivos, de insulto ou humilhantes (todos estes previstos nos Regulamentos do Jogo), os órgãos judiciais poderão tomar medidas disciplinares contra o infrator, ainda que o árbitro e seus assistentes não tenham visto o sucedido e, portanto, não tenham tido a possibilidade de empreender nenhuma ação. Nestes casos e atentos ao princípio "pro competitione", além do alcance, o Tribunal irá determinar o âmbito e forma de cumprimento da sanção.

ARTIGO 12. PRINCÍPIOS DE CONDUTA

1. As Associações Membro, os clubes e seus jogadores, os oficiais, os oficiais de partida e demais membros deverão atuar em todo momento com respeito e estrita observância aos princípios de lealdade, integridade e esportividade.

2. Constituem, entre outros, comportamentos imputáveis e infrações sancionáveis os referidos princípios:

- a) Participar ou cometer uma tentativa de participação em subornos ativos ou passivos e/ou em práticas de corrupção.
- b) Comportar-se de maneira ofensiva, insultante ou realizar manifestações difamatórias de qualquer índole.
- c) Violar as pautas mínimas do que há de se considerar como um comportamento aceitável no âmbito do esporte e do futebol organizado.
- d) Insultar de qualquer maneira e por qualquer meio a CONMEBOL, suas autoridades, oficiais, etc.
- e) Utilizar um evento esportivo para realizar manifestações de caráter extraesportivo.
- f) Comportar-se de maneira tal que o futebol como esporte em geral e a CONMEBOL em particular, possam ser desacreditados como consequência desse comportamento.
- g) Descumprir as decisões, exigências ou ordens dos órgãos judiciais.
- h) Não acatar as instruções dos oficiais das partidas.
- i) Não acatar as instruções do organizador do torneio.
- j) Não comparecer a uma partida ou fazê-lo depois da hora prevista para seu início ou recomeço.
- k) Causar interrupção ou abandono de uma partida, ou ser o responsável direto ou indireto.
- l) Ser o causador do atraso do início tardio da partida.
- m) Inscrever no relatório arbitral de uma partida ou alinhar ao longo do encontro um jogador não elegível para disputar a mesma.
- n) Influenciar ou tentar influenciar na evolução e/ou resultado de uma partida mediante um comportamento que viole os objetivos estatutários da CONMEBOL, com a intenção de obter uma vantagem ilícita para si mesmo ou terceiros.
- o) Cometer um ato de violência ou agressão.
- p) Participar direta ou indiretamente de apostas ou qualquer outro tipo de jogos em relação com as partidas das competições organizadas pela CONMEBOL, ou ter interesse econômico direto ou indireto em atividades desta natureza.
- q) Recorrer aos tribunais ordinários de justiça, exceto nos casos expressamente previstos nos regulamentos e demais normas da CONMEBOL e FIFA.
- r) Ameaçar, coagir ou extorquir por qualquer meio ou utilizando qualquer instrumento, a CONMEBOL e FIFA, suas Associações Membro, clubes ou qualquer oficial, oficial de partida ou jogador.
- s) Negar-se, obstruir ou não colaborar com a Unidade Disciplinar e com os órgãos judiciais da CONMEBOL na investigação e esclarecimento dos fatos que possam dar lugar a infrações desta natureza. Com esta finalidade, todas as pessoas sujeitas ao presente Código têm o dever de colaborar com os anteriores órgãos, proporcionando a informação e documentação que lhes seja requerida para a determinação dos fatos.

ARTIGO 13. PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

1. O prazo de prescrição das infrações é de:

- a) Dois anos no caso de infrações cometidas durante uma partida. As demais prescrevem, em geral, aos dez anos.

- b) As infrações de suborno e corrupção e manipulação de partidas são imprescritíveis.
2. O cômputo da prescrição começa:
- a) No dia em que o autor cometeu a falta;
 - b) Em caso de reincidência, no dia em que cometeu a última infração;
 - c) Se a atuação punível tiver uma certa duração, no dia em que cessou a mesma.
3. Os prazos de prescrição assinalados no parágrafo anterior interrompem-se pela notificação da abertura de qualquer investigação ou início de um procedimento disciplinar.

2 TÍTULO II. INFRAÇÕES

Capítulo 1. Infrações das Regras de Jogo

ARTIGO 14. PRINCÍPIOS

1. Serão sancionadas disciplinarmente as infrações tipificadas no Artigo 11, as restantes descritas no presente Regulamento, o comportamento antiesportivo e as violações ou infrações às regras de jogo e estatutos, regulamentos, decisões, ordens e instruções da CONMEBOL e da FIFA, o descumprimento das decisões do TAD conforme os Estatutos da CONMEBOL e este regulamento, bem como qualquer outra infração coletada expressamente em qualquer deles.
2. As sanções disciplinares previstas, após o processo da infração correspondente, poderão ser impostas às pessoas citadas no Artigo 3.1 do presente Regulamento.

Capítulo 2. Infrações em partidas ou competições

ARTIGO 15. ADVERTÊNCIA, EXPULSÃO E ACUMULAÇÃO DE ADVERTÊNCIAS

1. A advertência ("cartão amarelo") supõe o exercício da autoridade arbitral durante uma partida para sancionar um jogador ou oficial por comportamento antiesportivo de menor gravidade (conforme as Regras de Jogo).
2. Duas advertências em uma mesma partida determinam a expulsão (cartão vermelho "indireta") e a suspensão automática na partida seguinte. Serão canceladas as duas advertências que foram motivo do cartão vermelho de expulsão.
3. O jogador que seja advertido em partidas diferentes da mesma competição será sancionado de maneira automática com suspensão para a partida seguinte daquela ao alcançar um número determinado de advertências, conforme o disposto no Regulamento da competição em questão.
4. No caso de uma partida ser interrompida de maneira definitiva e que se repita posteriormente em sua totalidade, serão anuladas as advertências que haviam sido impostas durante o mesmo. Caso seja suspensa definitivamente uma partida, em especial, devido a motivos de força maior, e se deva remarcar a partida desde o minuto em que a partida foi suspensa, as advertências que haviam sido impostas antes da suspensão seguirão sendo válidas durante o tempo de jogo restante. Se a partida não for ser repetida, serão mantidas em vigor as advertências que tenham recebido as equipes.
5. Não serão anuladas as advertências impostas em uma partida na qual posteriormente se declare a derrota de uma equipe.

6. Se um jogador é expulso do campo de jogo mediante cartão vermelho direto por ser culpado de uma conduta antidesportiva sancionável com expulsão (conforme as Regras de Jogo), toda advertências que tenha recebido previamente no decorrer da mesma partida manterá sua vigência.

7. Em todos os casos, os órgãos judiciais poderão impor uma sanção maior que as suspensões automáticas.

8. As suspensões automáticas são assim denominadas porque operam sem necessidade de que a Unidade Disciplinar informe ao clube, ao jogador ou oficial sancionado sobre as mesmas. A notificação realizada pela Unidade Disciplinar tem efeitos somente informativos, sendo exclusivamente responsabilidade dos clubes e Associações Membro que seus jogadores cumpram com as mesmas, sob advertência expressa das consequências regulamentares que em caso contrário possam derivar-se (ex.: formações indevidas).

ARTIGO 16. CONDUTA INCORRETA DE JOGADORES E OFICIAIS

1. No caso das expulsões às quais se refere o artigo anterior, poderão ser impostas as sanções disciplinares descritas a seguir:

a) Suspensão de ao menos uma partida na competição ou por um período de tempo específico pelo cometimento das seguintes infrações:

(i) Uma segunda advertência na mesma partida.

(ii) Jogo brusco grave, o qual é produzido mediante o emprego desmedido da força, podendo colocar em perigo a integridade física de um adversário na qual o infrator empregue força excessiva ou atue com brutalidade (jogadores).

(iii) Protestar reiteradamente ou descumprir as ordens do árbitro/oficial de partida.

(iv) Insultar, ofender ou ameaçar jogadores ou outras pessoas presentes na partida, sempre que não constituam faltas mais graves.

(v) Conduta antiesportiva contra jogadores rivais ou outros indivíduos que não sejam oficiais de partida, pronunciando termos ou expressões atentatórias ao pudor ou à dignidade ou fazendo gestos ou movimentos contrários à boa ordem esportiva.

(vi) Provocar os espectadores.

(vii) Impedir com a mão intencionalmente um gol ou arruinar uma oportunidade manifesta de gol (isso não vale para o goleiro dentro de sua própria área de pênalti).

(viii) Arruinar a oportunidade manifesta de gol de um adversário que se dirige à meta do jogador mediante uma infração sancionável com um tiro livre ou pênalti.

b) Suspensão de, no mínimo, duas partidas na competição ou por um período de tempo específico por conduta violenta ou por agredir jogadores, ou qualquer outra pessoa presente na partida, exceto seus oficiais.

d) Suspensão de, no mínimo, cinco partidas na competição ou por um período de tempo específico por agressão ou menosprezo que seja considerado grave pelos órgãos judiciais.

e) Suspensão de, no mínimo, seis partidas no caso de cuspir em um jogador rival ou em qualquer outra pessoa que não seja um oficial de partida.

2. Conforme o disposto no Artigo 14, pelo cometimento das infrações contra oficiais de partida, seja por parte de um jogador ou por qualquer oficial, poderão ser impostas as sanções disciplinares descritas a seguir:

- a) Suspensão de, no mínimo, duas partidas ou por um período de tempo mínimo de um mês por conduta antiesportiva contra um oficial de partida levando em consideração a gravidade da falta.
- b) Suspensão de, no mínimo, dez (10) partidas ou por um período de tempo determinado de, no mínimo, seis (6) meses por agredir fisicamente ou cuspir em qualquer oficial de partida.

3. Caso ocorra abandono da partida ou se seu resultado for acordado pelos órgãos judiciais (p. ex., formação indevida), as infrações enumeradas nos incisos 1 e 2 do presente artigo também serão aplicáveis.

4. Os órgãos judiciais poderão adotar, após a tramitação do processo correspondente, as sanções que, conforme o disposto neste Regulamento, considerem oportunas por comportamentos antiesportivos graves, mesmo que o árbitro não os tenha exposto no relatório da partida.

5. No caso de infrações consideradas graves pelos órgãos judiciais, a pena de suspensão em questão poderá ser estendida indistintamente a diferentes categorias de competições.

6. As sanções consistentes em suspensão de partidas ou por períodos de tempo específicos poderão ser combinadas com a imposição de multas pecuniárias.

7. Quando a suspensão for por partidas, somente serão computadas a efeitos da execução da suspensão as partidas efetivamente disputadas pela equipe correspondente.

8. Um jogador ou oficial que na ocasião de uma partida ou de uma competição incite publicamente o ódio ou a violência será sancionado em conformidade com o disposto no Artigo 7.2 de presente Regulamento. Ademais do anterior, serão considerados agravantes se for cometida através de redes sociais ou meios de comunicação de massa (como imprensa, rádio ou televisão).

ARTIGO 17. DISCRIMINAÇÃO

1. Qualquer jogador ou oficial que insulte ou atente contra a dignidade humana de outra pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer meio, por motivos de cor de pele, raça, sexo ou orientação sexual, etnia, idioma, credo ou origem será suspenso por, no mínimo, cinco partidas ou por um período de tempo de, no mínimo, dois meses.

2. Qualquer Associação Membro ou clube cujos torcedores incorram em comportamentos descritos no parágrafo anterior será sancionado com uma multa de, pelo menos, QUINZE MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 15.000).

3. Se as circunstâncias particulares de um caso exigirem, o órgão judicial competente poderá impor sanções adicionais à Associação Membro ou ao clube, jogador ou oficial responsável.

4. Proíbe-se qualquer forma de propaganda de ideologia antes, durante e depois da partida. Aos infratores desta disposição serão aplicadas as sanções previstas nos incisos 1 a 3 deste mesmo artigo.

ARTIGO 18. OUTRAS INFRAÇÕES

1. As sanções disciplinares previstas no artigo 7 do presente Regulamento poderão ser impostas às Associações Membro e aos clubes nos seguintes casos:

- a) Uma equipe, jogador, oficial ou Associação Membro ou clube descumpra os princípios de conduta estabelecidos no artigo 12 do presente Regulamento.
- b) Uma equipe se comporta de maneira inadequada quando, ao menos cinco pessoas, incluindo jogadores e oficiais, tenham sido expulsas ou advertidas no decorrer de uma mesma partida.

ARTIGO 19. NÃO COMPARECIMENTO, ATRASO E RETIRADA DO CAMPO DE JOGO

1. O não comparecimento a uma partida pode implicar como sanção a determinação do resultado pelos órgãos judiciais nos termos do artigo 27, além da imposição de multas acessórias a critério do órgão judicial competente.

2. A não apresentação à hora fixada para a partida poderá ser sancionada com uma multa por cada minuto de atraso (até 15 minutos após a hora fixada para a entrada das equipes em campo de jogo, prevista no Regulamento da competição). Após 15 minutos, a sanção será a determinação do resultado pelos órgãos judiciais nos termos do artigo 27, além da imposição de outras multas acessórias a critério do órgão judicial competente.

3. A retirada do campo de jogo uma vez iniciado a partida pode implicar como sanção a determinação do resultado pelos órgãos judiciais nos termos do artigo 27, além da imposição de multas acessórias a critério dos órgãos judiciais competentes.

4. Os órgãos judiciais da CONMEBOL poderão decidir livremente sobre a quantia ou condições de compensação dos danos e prejuízos, derivados do não comparecimento, chegada com atraso ou retirada do campo de jogo, que tenham sido causados à CONMEBOL ou ao resto das associações ou clubes participantes.

5. Em casos graves, e de maneira adicional ao previsto no inciso 1 do presente artigo, à associação ou clube responsável será imposta alguma ou várias das sanções previstas no artigo 7 deste Regulamento.

ARTIGO 20. PROIBIÇÃO DE RECURSO PERANTE OS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS

1. Proíbe-se recorrer aos tribunais ordinários, a menos que esteja especificado na regulamentação da CONMEBOL e FIFA.
2. As sanções disciplinares previstas no artigo 7 do presente Regulamento poderão ser impostas a todos os sujeitos descritos no Artigo 3.1 que descumpram o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 21. AMEAÇAS, COAÇÃO OU EXTORSÃO

Qualquer dos sujeitos descritos no Artigo 3.1 que, por qualquer meio ou utilizando qualquer instrumento ou ação, ameace, coaja ou extorque, ou tente ameaçar, coagir ou extorquir a CONMEBOL, suas Associações Membro, clubes ou qualquer oficial, oficial de partida ou jogador, será sancionado segundo o disposto no Artigo 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 22. DOPAGEM

A dopagem será sancionada conforme o disposto no Regulamento Antidopagem da CONMEBOL e no presente Regulamento.

ARTIGO 23. MANIPULAÇÃO DE PARTIDAS OU COMPETIÇÕES DE FUTEBOL

1. As pessoas que, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, influenciem de forma ilícita ou manipulem o andamento de uma partida ou competição, seu resultado ou qualquer outro aspecto das mesmas, ou pessoas que conpirem ou tentem fazê-lo por qualquer meio, serão sancionadas com, ao menos, dois anos de proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol. Em casos graves, o período de vigência de dita proibição será mais longo ou inclusive vitalício.
2. No caso de um jogador ou oficial adotar a conduta descrita no parágrafo 1, o clube ou federação a que o jogador ou oficial pertença poderá ser sancionado com a derrota da partida por responsabilidade ou negligência, ou poderá ser excluído da competição, desde que a integridade desta última seja protegida. Além disso, outras medidas disciplinares poderão ser impostas.
3. As pessoas sujeitas ao presente Regulamento deverão cooperar sem reservas com a CONMEBOL, em todo momento, na sua luta contra esse tipo de condutas e, portanto, comunicarão de imediato e de forma voluntária à Comissão Disciplinar qualquer

contato em relação a atividades ou informação vinculadas, direta ou indiretamente, à possível manipulação de uma partida ou competição de futebol, conforme descrito no parágrafo anterior. O descumprimento da presente disposição será sancionado com, ao menos, dois anos de proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol.

4. A Comissão Disciplinar da CONMEBOL com apoio do Órgão de Instrução da Comissão de Ética da CONMEBOL terá competência para investigar todas as condutas adotadas dentro e fora do campo de jogo relacionadas à manipulação de partidas e competições de futebol.

Capítulo 3. Outras infrações

ARTIGO 24. DEVER DE DENUNCIAR

1. As pessoas sujeitas ao presente Regulamento deverão comunicar imediatamente à Comissão Disciplinar qualquer violação ou tentativa de violação do mesmo por parte de um terceiro.

2. Toda pessoa sujeita ao presente código que formule uma acusação infundada ou irresponsável poderá ser sancionada.

ARTIGO 25. OBRIGAÇÃO DE COLABORAR

1. As partes atuarão de boa-fé durante o procedimento.

2. As partes colaborarão para esclarecer os fatos e, em particular, responderão às solicitações de informação dos órgãos judiciais da CONMEBOL.

3. A pedido do órgão judicial, as pessoas sujeitas ao presente Regulamento deverão facilitar o esclarecimento dos fatos do caso ou de possíveis infrações a este Regulamento e, em particular, apresentar as provas que lhes sejam requeridas.

4. Se as partes deliberadamente atrasarem suas respostas, o presidente do órgão judicial poderá, mediante aviso prévio, impor medidas disciplinares. Este mesmo princípio se aplica a pessoas sujeitas a este Regulamento e a testemunhas.

5. Se as partes não cooperarem e, particularmente, se não respeitarem os prazos concedidos, o órgão judicial tomará uma decisão com base no processo em sua posse.

ARTIGO 26. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Toda pessoa que, no âmbito de qualquer atividade relacionada ao futebol, crie um documento falso, falsifique um documento existente ou utilize um documento falsificado será sancionada com uma multa e com uma suspensão que dure pelo menos seis partidas ou um período determinado que em nenhum caso será inferior a doze meses.

2. Poderão ser responsabilizadas as Associações Membro ou clubes pela falsificação de documentos cometida por seus oficiais e/ou jogadores.

ARTIGO 27. DETERMINAÇÃO DO RESULTADO DE UMA PARTIDA POR RESPONSABILIDADE OU NEGLIGÊNCIA DE UMA DAS EQUIPES

1. No caso de um jogador participar (jogar em campo) de uma partida oficial para a qual não é elegível (formação indevida), sua equipe poderá ser penalizada com a derrota por retirada ou renúncia e uma multa de no mínimo USD. 5.000. O referido jogador também poderá ser sancionado se a Comissão Disciplinar da CONMEBOL o considerar.

2. Quando uma equipe for sancionada com a derrota por retirada ou renúncia, entender-se-á que o resultado é de 3-0 a favor da equipe adversária no futebol de onze, 5-0 no futsal e 10-0 no futebol de praia. Caso a equipe adversária tenha conquistado uma diferença de gols mais favorável no final da partida, será mantido o resultado obtido em campo.

3. Quanto as partidas forem disputadas de acordo com o sistema de copa (eliminatórias), os gols em campo contrário concedidos em aplicação do parágrafo 2 deste artigo não contarão em dobro.

4. Em caso de formação indevida de um jogador será aplicado o disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo somente se a equipe contrária interpor uma reclamação oficial no prazo oficial de vinte e quatro (24) horas uma vez finalizado o jogo, dito prazo é improrrogável. A reclamação deverá conter as formalidades exigidas no Artigo 60.2 e deverá ser enviada exclusivamente ao correio eletrônico unidad.disciplinaria@conmebol.com

5. Em casos excepcionais, os órgãos judiciais que garantem a integridade da competição e o princípio *pro-competitione* poderão impor outras sanções à Associação Membro ou clube que não sejam a derrota por retirada ou renúncia.

6. Não serão anuladas as advertências impostas em uma partida em que posteriormente seja declarada a derrota de uma equipe por retirada ou renúncia.

Capítulo 4. Aplicação das medidas disciplinares

ARTIGO 28. EXECUÇÃO DE SANÇÕES

1. As sanções e ordens entrarão em vigor desde o momento de sua notificação, exceto:

- a) As sanções de natureza econômica deverão ser cumpridas no prazo disposto pelos órgãos judiciais.
- b) As suspensões automáticas como consequência de cartões amarelos (advertências) ou vermelhos, são imediatamente executórias, mesmo que não tenha sido notificada a decisão confirmatória pela Unidade Disciplinar.

ARTIGO 29. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES

1. As sanções prescreverão:
 - a) Para exclusões de competições da CONMEBOL:
 - (i) Em cinco anos para exclusões de uma temporada.
 - (ii) Em oito anos para exclusões de duas temporadas.
 - (iii) Em dez anos para exclusões superiores a duas temporadas.
 - b) Para proibições de jogar partidas em um estádio determinado e partidas a portas fechadas:
 - (i) Em cinco anos para sanções de uma ou duas partidas.
 - (ii) Em oito anos para sanções de três ou quatro partidas.
 - (iii) Em dez anos para sanções superiores a quatro partidas.
 - c) Para sanção de suspensão de pessoas físicas:
 - (i) Por ano para suspensões de uma partida.
 - (ii) Em dois anos para suspensões de duas a quatro partidas.
 - (iii) Em três anos para suspensões de cinco a seis partidas.
 - (iv) Em quatro anos para suspensões superiores a seis partidas.
 - d) Em dois anos para qualquer outra sanção disciplinar.
2. O prazo de prescrição começa no dia seguinte à notificação da decisão.

ARTIGO 30. DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

1. Os órgãos judiciais determinam o tipo, valor, escopo e duração das medidas disciplinares que podem ser impostas com base nos elementos objetivos e subjetivos da infração, levando em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes.
2. As medidas disciplinares poderão ser limitadas a uma área geográfica, bem como a uma ou mais categorias concretas de partidas ou competições.
3. Ao determinar medidas disciplinares, os órgãos judiciais devem levar em consideração todos os fatores relevantes do caso, incluindo a assistência e o nível de cooperação do infrator ao divulgar ou esclarecer a violação de uma regra da CONMEBOL, as circunstâncias do caso e o grau de culpa do infrator, bem como qualquer outro dado relevante.

ARTIGO 31. REINCIDÊNCIA

1. Considera-se que houve reincidência quando uma segunda infração de natureza e gravidade semelhantes tenha sido cometida posteriormente à notificação de uma decisão anterior, conforme os seguintes prazos:
 - a) um ano a partir da infração anterior, no caso de a referida infração ter sido sancionada com uma suspensão de até duas partidas;

- b) dois anos da infração anterior, no caso de a infração estar relacionada à ordem e segurança;
- c) dez anos da infração anterior, no caso de a infração estar relacionada à manipulação de partidas ou corrupção;
- d) três anos da infração anterior no restante dos casos.

2. A reincidência constitui uma circunstância agravante.

3. A reincidência em matéria de dopagem é regida pelas disposições do Regulamento Antidopagem da CONMEBOL.

ARTIGO 32. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DISCIPLINARES

1. O órgão judicial que impõe a sanção da suspensão, de proibição de acesso aos vestiários e/ ou de ocupar o banco de substituições ou de exercer qualquer atividade relacionada ao futebol, ou de jogar a portas fechadas, ou de jogar uma partida em campo neutro, ou a proibição de jogar em um determinado estádio, pode considerar, se possível, suspender parcialmente a aplicabilidade da sanção imposta.

2. A suspensão parcial só pode ser acordada se a duração da sanção não exceder seis partidas ou seis meses. Além disso, a avaliação das circunstâncias concorrentes deve permitir, especialmente levando em consideração o histórico dos sancionados.

3. O órgão judicial competente submeterá o sancionado a um período de situação condicional, com duração de seis meses a dois anos.

4. Se, durante o período fixado, a pessoa favorecida pela suspensão de sua sentença cometer uma nova infração, tal suspensão será automaticamente revogada e a sanção recuperará força; isso não prejudica o imposto pela nova infração.

5. Isso sem prejuízo às disposições especiais que podem ser adotadas em determinadas circunstâncias. Nos casos de violação das regras antidopagem, esta disposição não é aplicável.

3

TÍTULO III. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS**Capítulo 1. Disposições Gerais****ARTIGO 33. NORMAS GERAIS**

1. Os órgãos judiciais da CONMEBOL terão poderes para investigar, processar e sancionar as condutas que se recaiam ao âmbito de aplicação do presente Regulamento.
2. A Comissão Disciplinar tem competência sobre as infrações aos princípios de conduta estabelecidos no artigo 12 e restantes descritas no presente Regulamento, o comportamento antiesportivo e as violações ou infrações às regras de jogo e aos estatutos, regulamentos, decisões, ordens e instruções da CONMEBOL e da FIFA, bem como qualquer outra infração descrita expressamente em qualquer uma delas.
3. Também decide sobre casos relacionados com a elegibilidade de um jogador ou um clube para participar em competições da CONMEBOL.
4. A Comissão Disciplinar, de acordo com o artigo 27.2 do Código Disciplinar da FIFA, tem competência em questões relacionadas a partidas amistosas e competições entre seleções nacionais ou clubes pertencentes à CONMEBOL, desde que a competição não seja organizada pela FIFA.
5. A Comissão de Apelações tem competência para resolver os recursos de apelação contra as decisões da Comissão Disciplinar e da Comissão de Ética, de acordo com este Regulamento.

ARTIGO 34. COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DA CONMEBOL

Os órgãos judiciais da CONMEBOL são:

- a) A Comissão Disciplinar.
- b) A Comissão de Ética.
- c) A Comissão de Apelações.

ARTIGO 35. ELEIÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DE SEUS MEMBROS

1. Os Presidentes, Vice-Presidentes e membros dos órgãos judiciais são designados pelo Congresso da CONMEBOL por proposta das Associações Membro.
2. Os membros dos órgãos judiciais não podem ser integrantes do Conselho nem de qualquer outro órgão previsto nos Estatutos da CONMEBOL.
3. No momento de apresentar perante o Congresso os Presidentes, Vice-Presidentes e outros membros dos órgãos judiciais, o Conselho deverá ter em conta que as mulheres devem ter representação nestes órgãos judiciais.

4. A duração do mandato dos integrantes dos órgãos judiciais será de quatro anos desde a produção de sua designação, podendo ser reeleitos para sucessivos mandatos. Transcorrido o mandato, os membros dos órgãos judiciais serão mantidos interinamente no exercício de suas funções até que se produza uma nova designação.

5. Uma vez eleitos os membros dos órgãos judiciais somente poderão ser removidos de suas funções pelo Congresso.

ARTIGO 36. COMPOSIÇÃO

Comissão Disciplinar

1. A Comissão Disciplinar está composta por cinco membros: um Presidente, um Vice-Presidente e três membros, devendo cada um deles possuir nacionalidade distinta dos restantes.

2. O Vice-Presidente substituirá o Presidente e, em caso de que este não possa atuar, o Presidente será substituído pelo integrante com maior antiguidade entre os membros que esteja disponível para atuar.

3. Como regra geral, será necessária a presença de 3 membros para que este órgão possa emitir uma decisão final válida, salvo em casos estabelecidos para Juiz Único.

4. A Comissão Disciplinar poderá impor as sanções descritas nos Estatutos e no presente Código Disciplinar aos sujeitos mencionados no Artigo 3.

Comissão de Apelações

1. A Comissão de Apelações está composta por 5 membros: um Presidente, um Vice-Presidente e três membros, devendo cada um deles possuir nacionalidade distinta.

2. O Vice-Presidente substituirá o Presidente e em caso de não poder atuar, o Presidente será substituído pelo integrante com maior antiguidade entre os membros que esteja disponível para atuar.

3. Como regra geral, será necessária a presença de três membros para que esse órgão possa emitir uma sentença válida, salvo em casos estabelecidos para Juiz Único.

4. A Comissão de Apelações será o órgão responsável pelos recursos apresentados ante as sentenças da Comissão Disciplinar e Comissão de Ética.

5. As decisões adotadas pela Comissão de Apelações serão firmes e vinculantes para as partes implicadas. As mesmas poderão ser apeladas perante o TAD.

ARTIGO 37. INDEPENDÊNCIA

1. Os órgãos judiciais da CONMEBOL atuarão com independência no exercício de suas funções e na adoção de suas decisões, apoiando-se na Unidade Disciplinar. Os mem-

bros dos órgãos judiciais estarão impedidos de patrocinar um clube, associação ou jogador, ante os órgãos judiciais, qualquer seja a instância.

2. Salvo nos casos de falta grave, os membros dos órgãos judiciais da CONMEBOL não incorrem em responsabilidade alguma derivada de atos ou omissões relacionados ao procedimento disciplinar.

3. Os membros dos órgãos judiciais estão sujeitos exclusivamente à normativa da CONMEBOL e ao direito subsidiário definido no artigo 4 deste Regulamento.

ARTIGO 38. ABSTENÇÃO E RECUSA

1. Qualquer membro de um órgão judicial deve abster-se se uma associação, clube ou indivíduo de sua própria nacionalidade estiver diretamente envolvido no processo em questão ou nos casos em que houver interesse pessoal no assunto em questão ou em que se questione sua imparcialidade como nos seguintes casos:

- a) Se o membro em questão tiver interesse direto no assunto.
- b) Se estiver vinculado a alguma das partes.
- c) Se tem a mesma nacionalidade do acusado (associação, clube, oficial, jogador, etc.).
- d) Se já tenha trabalhado anteriormente com o assunto exercendo outra função.

2. Caso seja apresentado um pedido de recusa, o Presidente do órgão judicial ou quem o substitua o resolverá sem processo adicional.

3. As ações processuais nas quais exista intervenção de um membro que tenha sido recusado ou em que este se abstenha posteriormente serão anuladas integralmente.

ARTIGO 39. SESSÕES

1. A pedido do presidente, vice-presidente ou, na sua ausência deste, de alguns dos membros, a Unidade Disciplinar convocará o número de membros que considere necessário para cada sessão, em função da gravidade da suposta infração.

2. As sessões poderão ser realizadas com um juiz único.

3. O presidente, vice-presidente ou, na falta destes, algum dos membros, presidirão as sessões e pronunciarão as decisões que estejam autorizados a adotar em virtude do presente Regulamento.

4. Os órgãos judiciais decidem por maioria simples, sem abstenções. Em caso de empate em qualquer votação, o Presidente tem o voto de qualidade.

5. Os órgãos judiciais deliberam a portas fechadas.

6. Os órgãos judiciais podem deliberar e decidir por conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação.

ARTIGO 40. CONFIDENCIALIDADE

1. Os membros dos órgãos judiciais da CONMEBOL estão obrigados a manter segredo sobre tudo o que lhes tenha sido divulgado no exercício de suas funções (anteriores do caso, conteúdo das deliberações e decisões adotadas).

2. A CONMEBOL poderá tornar pública a abertura do procedimento e as decisões já notificadas às partes implicadas.

3. Os indivíduos que participem ou estejam sujeitos a uma instrução ou procedimento disciplinar manterão a informação em segredo em todo momento, a menos que o presidente do órgão judicial indique expressamente por escrito o contrário. O descumprimento desta obrigação poderá ter como consequência a imposição de sanções.

4. Em caso de descumprimento do presente artigo por um membro de um órgão judicial, a Comissão Disciplinar suspenderá esse membro até o seguinte Congresso da CONMEBOL.

ARTIGO 41. UNIDADE DISCIPLINAR

1. A Unidade Disciplinar forma parte da Direção Jurídica da CONMEBOL.

2. A Unidade Disciplinar terá as seguintes funções:

- a) Iniciar os procedimentos disciplinares de acordo com o disposto no presente Regulamento.
- b) Estar a cargo da tramitação e instrução dos procedimentos disciplinares, repassando toda a informação operativa nos processos aos órgãos judiciais para efeito de adoção das decisões que estimem oportunas.
- c) Ocupar-se da comunicação das advertências e sanções automáticas estabelecidas de forma regulamentar, bem como de todas aquelas atuações necessárias para o desempenho de suas funções.
- d) Encarregar-se da execução das decisões adotadas pelos órgãos judiciais, iniciando os procedimentos disciplinares que correspondam por descumprimento ou desobediência das mesmas.
- e) Decidir sobre a inscrição ou não de um jogador em um campeonato de seleções ou clubes.
- f) Designar o Juiz Único da Comissão Disciplinar que deve conhecer um caso conforme o estabelecido no Artigo 62 do presente Regulamento.
- g) Conformar um único processo quando se trate de fatos que afetem a ambas as partes, mesmo quando as denúncias forem remetidas separadamente.
- h) Aquelas reconhecidas no presente Código ou que por sua própria natureza correspondam à Unidade Disciplinar.

ARTIGO 42. PRAZOS

1. Todos os prazos assinalados no presente Regulamento e outorgados pelos órgãos judiciais são em dias corridos.
2. Os prazos estabelecidos para as Associações Membro, clubes, jogadores e oficiais começarão no dia seguinte do recebimento do documento correspondente.
3. Os prazos estabelecidos para as demais pessoas terão início no quarto dia após o recebimento do documento em questão pela associação encarregada de transmiti-lo ao acusado ou à parte interessada, desde que o documento não tenha sido enviado exclusiva ou adicionalmente a nenhum deles ou às pessoas que os representem. Se o documento tiver sido enviado exclusiva ou adicionalmente ao acusado ou interessado ou às pessoas que os representem, o prazo começará a ser calculado no dia seguinte ao recebimento do documento em questão.
4. Em todo caso, a finalização do prazo será efetuada às 24h00 (hora de Assunção, Paraguai) de seu último dia.
5. O previsto no presente artigo não será aplicado nos casos em que o presente Regulamento ou os regulamentos das diferentes competições prevejam outros prazos distintos.
6. Os prazos são peremptórios para as partes. Vencido o prazo processual, os órgãos judiciais ditarão a resolução que corresponda. Os prazos peremptórios fenecerão por seu transcurso sem necessidade de petição de parte nem declaração dos órgãos judiciais.
7. Os órgãos judiciais poderão fixar prazos, quando não estiverem expressamente estabelecidos, atendendo a natureza do processo e importância da diligência.
8. Uma vez cumprido o prazo, a parte perde seu direito à atuação processual de que se trate.
9. Tanto o uso de telefax, serviço de mensagem ou correio eletrônico, somente entender-se-á por apresentado no prazo se o documento encontrar-se depositado na Unidade Disciplinar o mais tardar no último dia do prazo, sem prejuízo do disposto para as reclamações e recursos sobre partidas, nos quais haverá de estar disposto em suas disposições especiais.
10. Tratando-se de recursos, o depósito exigido será considerado realizado dentro do prazo se a ordem de pagamento a favor da conta da CONMEBOL tiver sido realizada, de forma irrevogável, o mais tardar às doze da noite do dia em que vencer o prazo.
11. Um prazo pode ser ampliado pelo presidente do órgão judicial ou quem o substitua, por petição justificada de uma parte, sempre e quando seja peticionado antes do vencimento do prazo. Os prazos ficam automaticamente suspensos entre os dias 20 de dezembro e 5 de janeiro, salvo se os regulamentos de competição estabeleçam o contrário.

ARTIGO 43. PROVAS

1. Pode ser solicitada a prática de qualquer meio de prova. Entre outras provas admissíveis, cabe assinalar:

- a) Relatórios oficiais; entre outros, os dos oficiais de partida que gozam de presunção de veracidade salvo prova em contrário.
- b) Declarações de testemunhas e especialistas.
- c) Declarações das partes.
- d) Inspeção in situ.
- e) Outras atas, relatórios e documentos.
- f) Relatórios periciais.
- g) Gravações televisivas e vídeos.
- h) Confissões pessoais.

2. As declarações de testemunhas e especialistas, caso existam, deverão ser fornecidas conjuntamente com o escrito de descargo, com breve referência ao ponto sobre o qual deveriam abranger. Uma vez analisadas pelo órgão judicial competente e sempre que solicitado de parte, aquele resolverá se é necessário o interrogatório de algum dos indivíduos indicados.

3. Será recusada a prática das provas contrárias à dignidade do indivíduo, que careçam notoriamente de valor para estabelecer os fatos que pretendem validar, ou aquelas que os órgãos judiciais considerem inoportunas ou inúteis.

ARTIGO 44. ÔNUS DA PROVA

1. O ônus da prova com respeito às infrações disciplinares recai nos órgãos judiciais da CONMEBOL.

2. Caso uma parte reclame algum direito com base em um suposto fato, recairá sobre ela o ônus da prova desse fato. Enquanto dure o procedimento, as partes entregarão todas as provas e comunicarão os fatos que lhes correspondam nesse momento ou que corresponderiam de ter atuado de maneira diligente.

3. A produção de prova nos processos por infrações das normas antidopagem será regida pelo Regulamento Antidopagem da CONMEBOL.

ARTIGO 45. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

1. Os órgãos judiciais devem apreciar livre e conjuntamente as provas, de acordo com as regras da crítica são.

2. Atenção especial poderá ser dada à atitude das partes na tramitação do procedimento, especialmente no que se refere à colaboração com a Unidade Disciplinar e os órgãos judiciais.

3. Os órgãos judiciais emitirão suas resoluções com base em sua convicção íntima.
4. Nos procedimentos disciplinares da CONMEBOL, aplicar-se-á o padrão de satisfação suficiente do órgão judicial competente.

ARTIGO 46. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHAS

1. As testemunhas declararão toda a verdade e nada mais que a verdade e responderão segundo seu melhor saber e entender.
2. As partes serão responsáveis pelo comparecimento das testemunhas que tenham citado, e deverão pagar os custos e gastos correspondentes.
3. Qualquer indivíduo sob a jurisdição da CONMEBOL tem a obrigação de acatar uma convocatória como testemunha ou especialista. Os interrogatórios poderão ser realizados pessoalmente, via telefônica, mediante teleconferência ou qualquer outro meio informático à consideração do órgão judicial.
4. Qualquer indivíduo que descumprir a convocatória poderá ser sancionado por uma infração de desacato.

ARTIGO 47. PARTICIPANTES ANÔNIMOS NO PROCEDIMENTO

1. No caso de que o testemunho de um indivíduo em um procedimento aberto conforme o presente regulamento possa supor uma ameaça para dito indivíduo ou coloque em perigo sua integridade física ou de seu círculo social, o presidente ou vice-presidente do órgão judicial competente poderá ordenar que, entre outros:
 - a) a pessoa não se identifique na presença das partes;
 - b) a pessoa não compareça na audiência;
 - c) a voz da pessoa seja distorcida;
 - d) a pessoa seja interrogada fora da sala de audiências;
 - e) a pessoa seja interrogada por escrito;
 - f) toda ou parte da informação que possa identificar a testemunha seja arquivada em um documento confidencial à parte.
2. Se nenhuma evidência estiver disponível para corroborar o testemunho apresentado por dita pessoa, o testemunho será usado apenas para impor sanções de acordo com o presente regulamento quando:
 - a) as partes, bem como seus representantes legais, tenham tido a oportunidade de realizar perguntas à pessoa por escrito; e
 - b) os membros do órgão judicial tenham tido a oportunidade de entrevistar a pessoa diretamente, em pleno conhecimento de sua identidade, e de valoração de sua identidade e histórico completo.

3. Medidas disciplinares serão impostas a quem revelar a identidade de qualquer pessoa a quem o anonimato tenha sido concedido em virtude da presente disposição ou qualquer informação que possa identificá-la.

ARTIGO 48. IDENTIFICAÇÃO DE PARTICIPANTES ANÔNIMOS NO PROCEDIMENTO

1. Com o objetivo de garantir sua proteção, serão identificados os participantes anônimos a portas fechadas, em ausência das partes. A identificação ficará a cargo apenas do presidente ou vice-presidente do órgão judicial competente, ou de todos os membros do órgão judicial competente presentes, e será registrada na ata que contenha os dados pessoais do indivíduo.

2. Essa ata não será divulgada às partes.

3. As partes receberão uma notificação breve, que:

- a) confirme que foi identificado formalmente o indivíduo em questão;
- b) não contenha dados que possam ser usados para identificar dito indivíduo.

ARTIGO 49. RELATÓRIOS DOS OFICIAIS DE PARTIDA

1. Os fatos descritos nos relatórios dos oficiais de partida gozam de presunção de veracidade salvo prova em contrário.

2. No caso de que não coincidam os relatórios dos oficiais de partida, e na ausência de algum meio ou elemento que permita dar primazia a alguma das versões disponíveis, a exposta no relatório do árbitro será a que irá prevalecer em relação aos fatos acontecidos no campo de jogo, tratando-se dos ocorridos fora do mesmo, prevalecerá o relatório do delegado de partida.

ARTIGO 50. REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA LEGAL

1. As partes terão absoluta liberdade para dispor de representação legal por sua própria conta, em cujo caso deverá ser apresentada uma procuração notarial ou autorização devidamente assinada.

2. Outrossim, poderão ser representadas quando não seja exigido seu comparecimento pessoal.

3. O órgão judicial em questão decidirá sobre a validade e alcance da representação conferida e poderá também limitar o número de representantes legais de uma parte caso considere sua quantidade excessiva.

ARTIGO 51. IDIOMAS

1. Os procedimentos disciplinares, tanto escritos como orais, serão em um dos idiomas oficiais da CONMEBOL, espanhol ou português.
2. Qualquer parte que deseje utilizar um idioma não oficial da CONMEBOL em uma audiência deve solicitar com tempo os serviços de um intérprete escolhido ou aprovado pela CONMEBOL, devendo a parte interessada arcar com os gastos que isso implique.

ARTIGO 52. COMUNICAÇÃO COM AS PARTES

1. As decisões serão notificadas a todas as partes.
2. As comunicações podem ser realizadas via fax, serviço de mensagens ou por correio eletrônico. O órgão judicial competente pode dar ordens sobre a forma de realizar as comunicações em cada caso concreto em atenção às circunstâncias concorrentes. Igualmente, um modo de comunicação concreto pode ser estabelecido nos regulamentos das diferentes competições ou torneios.
3. Todas as comunicações notificadas pela Unidade Disciplinar serão realizadas da seguinte forma:
 - a) Se se trata de uma Associação Membro, diretamente a esta.
 - b) Se se trata de um clube, diretamente ao clube com cópia à Associação Membro à qual esteja afiliado.
 - c) Se o procedimento é iniciado contra pessoas físicas, através de sua Associação Membro ou clube dependendo ao qual dos dois pertença, tendo ambos a obrigação de informar ao indivíduo em questão pessoalmente. No caso de ser notificado através de um clube, será remetida cópia à Associação Membro.
 - d) Se uma das partes atuar através de um representante, as comunicações serão notificadas diretamente a este, se assim o solicitar com cópia, em seu caso ao seu clube e/ou Associação Membro.

ARTIGO 53. CUSTOS

1. O procedimento perante o Tribunal de Disciplina ou seu Juiz Único é livre de custos administrativos. Excetuam-se os casos de reclamações de parte como, por exemplo, os protestos ou denúncias, em que se poderá condenar a parte cuja petição tenha sido desestimada aos custos que determine o órgão judicial.
2. Caso nenhuma das partes seja sancionada, os custos estarão a cargo da CONMEBOL. Nos casos em que a conduta de uma das partes gere gastos desnecessários, seu pagamento poderá ser-lhe imposto, independentemente do resultado do procedimento.
3. O órgão judicial que tenha decidido sobre o fundo da questão decidirá sobre a imposição de custos. O presidente do órgão judicial correspondente estabelecerá as quantias, e não caberá recurso algum contra essa decisão.

4. Cada parte assumirá seus próprios custos, incluindo aqueles derivados de suas testemunhas, representantes, assessores jurídicos, intérpretes e advogados.

ARTIGO 54. PROTESTOS

1 As Associações Membro e seus clubes terão o direito de apresentar protestos. Tais protestos deverão ser apresentados à Unidade Disciplinar por escrito em um prazo improrrogável de 24 horas após o final da partida em questão, e deverão incluir uma exposição de motivos.

2. Por uma questão de bom desenvolvimento das competições, seus regulamentos podem estipular um período mais curto.

3. Os protestos unicamente serão admissíveis se tiverem como objetivo:

- a) A participação em uma partida de um jogador não elegível (Formação indevida);
- b) um campo de jogo impraticável, sempre e quando o árbitro tenha sido informado por escrito antes da partida, a viva-voz durante a partida, por parte de um dos capitães em presença do capitão da equipe adversária), sendo que tudo deverá ser registrado no relatório da partida;
- c) Uma decisão de um oficial de partida que tenha influenciado no resultado de uma partida exclusivamente em casos de corrupção arbitral.

ARTIGO 55. EFEITOS DAS DECISÕES

1. As decisões entrarão em vigor uma vez notificadas.

2. As advertências, expulsões e suspensões por partidas automáticas terão efeito imediato a partir dos seguintes encontros, embora a federação, clube ou chefe da delegação correspondente ainda não tenham sido notificados.

ARTIGO 56. MEDIDAS PROVISÓRIAS

1. O Presidente do órgão judicial competente ou membro a quem este delegue, sujeito ao princípio de proporcionalidade, poderá adotar as medidas provisórias que considere necessário a fim de garantir uma boa administração da justiça, a integridade do processo, a integridade do procedimento disciplinar, a eficácia de qualquer decisão que possa finalmente adotar ou quando exista aparência de veracidade de que tenha sido cometida uma infração. Para isso, não estará obrigado a ouvir as partes.

2. As medidas provisórias adotadas, salvo o disposto em normativa específica, terá duração máxima de sessenta (60) dias, exceto como relação à suspensão de jogadores relacionadas à dopagem, em que será aplicado o disposto especificamente para esta matéria. O tempo de duração da medida provisória, se for da mesma natureza da sanção adotada, será descontada desta última. O Presidente do órgão judicial ou quem o substitua poderá excepcionalmente estender a duração de uma medida por trinta (30) dias mais.

3. As medidas provisórias adotadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar, ou por quem o substitua, poderão ser apeladas. O recurso deve ser notificado à CONMEBOL por escrito, junto com os fundamentos, nos três (3) dias seguintes à notificação da medida apelada. O Presidente da Comissão de Apelações, ou quem o substitua, decidirá sobre o recurso como Juiz Único de Apelação. Suas decisões serão firmes e irrecorríveis perante nenhuma instância ou Tribunal.

ARTIGO 57. TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DESPORTIVO (TAD)

1. Em matéria disciplinar, proíbe-se o recurso perante tribunais ordinários.
2. Em conformidade com o Artigo 66 dos Estatutos, a CONMEBOL reconhece o direito a interpor recurso de apelação exclusivamente perante o Tribunal Arbitral Desportivo (TAD) com sede em Lausana (Suíça).
3. As disputas só poderão ser apresentadas perante o TAD quando todas as vias internas tenham sido esgotadas. O TAD deverá intervir, como um órgão de recurso em todas as ações trazidas perante as decisões definitivas da CONMEBOL, que não se encontrem em nenhuma das seguintes situações:
 - a) Violações das Regras do Jogo.
 - b) Suspensões de até quatro partidas ou de até três meses (com exceção das decisões relacionadas à dopagem que serão em todos os casos recorríveis), independentemente da multa econômica que poderia ter sido imposta.
 - c) Uma medida provisória ratificada pela Comissão de Apelações.
4. O procedimento arbitral está regido pelas disposições do Código de Arbitragem do TAD, exceto no estabelecido no presente capítulo.
5. Serão entendidas como firmes unicamente as decisões da Comissão de Apelações, sendo estas definitivas e vinculantes para as partes. Fica reservado o recurso de apelação frente a estas últimas perante o TAD.
6. Todo recurso perante o TAD deverá ser interposto em um prazo de vinte e um (21) dias desde que o recorrente tenha tido conhecimento por qualquer meio da decisão apelada.
7. Em nenhum caso o recurso perante o TAD terá efeito suspensivo sobre a decisão recorrida.

Capítulo 2. Processo Decisório

ARTIGO 58. COMPARECÊNCIA, DIREITOS DAS PARTES, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, COMUNICAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE

1. Como norma geral, não serão feitas declarações orais e os órgãos judiciais da CONMEBOL decidirão com base nos processos.

2. A petição devidamente motivada de uma das partes ou se o presidente, seu vice-presidente ou juiz único competente considerem oportuno, poderá ser celebrada uma audiência, para a qual serão convocadas todas as partes.
3. O direito de ser ouvido poderá ser restringido quando assim requeiram as circunstâncias excepcionais, como a inviolabilidade do segredo ou a boa ordem do desenvolvimento do procedimento.
4. Salvo que este regulamento preveja o contrário, as partes terão direito de apresentar por escrito sua posição, examinar o arquivo do caso e solicitar cópias do mesmo antes que seja pronunciada a decisão.
5. As audiências serão gravadas e arquivadas. As partes não terão acesso às gravações; não obstante, se uma parte afirmar que, durante a audiência, foram descumpridas as normas processuais que a assistiam, o presidente do órgão judicial competente, ou o membro a quem este delegue, poderá permitir que essa parte tenha acesso à gravação. As gravações serão destruídas transcorridos cinco anos.
6. Os órgãos judiciais da CONMEBOL poderão celebrar audiências e tomar decisões na ausência de uma ou de todas as partes.
7. No caso de terem sido iniciados vários procedimentos contra a mesma Associação Membro, clube ou indivíduo, o órgão judicial competente poderá combinar os casos e pronunciar uma única decisão aplicável a todos eles.
8. As audiências dos órgãos judiciais da CONMEBOL não estarão abertas ao público.
9. As partes poderão admitir sua responsabilidade e solicitar ao órgão judicial da CONMEBOL competente a imposição de uma sanção determinada em qualquer momento antes da celebração da sessão em que será decidido o caso. Os órgãos judiciais da CONMEBOL poderão ter em conta tais petições ou adotar a decisão que considerem adequada no contexto do presente regulamento.
10. As notificações que afetem uma Associação Membro, clube ou um particular (incluindo a notificação da abertura de um procedimento contra eles e a comunicação das decisões adotadas pelos órgãos judiciais da CONMEBOL) serão encaminhadas à Associação Membro ou clube correspondentes, os quais informarão, conforme o caso, o clube ou o particular pessoalmente. Para tais efeitos, a CONMEBOL e seus órgãos judiciais se comunicarão por correios eletrônicos remetidos pela secretaria.
11. As Associações Membro, clubes ou particulares também deverão comunicar-se por escrito com a CONMEBOL por correio eletrônico.

ARTIGO 59. CONDOTA PROCESSUAL INCORRETA OU INADEQUADA

1. A parte cujo comportamento altere de alguma forma a boa ordem do procedimento poderá ser sancionada pelo Presidente do órgão judicial com uma advertência e/

ou uma multa administrativa de até UM MIL E QUINHENTOS DÓLARES AMERICANOS (US\$ 1.500).

2. Se o comportamento descrito no parágrafo 1 deste artigo ocorrer durante a realização de uma audiência ou reunião, a parte responsável por esta, sem prejuízo das sanções previstas, poderá ser expulsa delas.

3. As sanções por conduta imprópria ou inadequada devem ser anotadas, juntamente com sua justificativa, na decisão final.

ARTIGO 60. DECISÕES

1. As decisões serão tomadas pelo juiz único ou um tribunal será formado, e uma decisão será tomada por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade.

2. Os órgãos judiciais da CONMEBOL poderão tomar decisões em sessões presenciais, por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio.

3. Em princípio, os órgãos judiciais da CONMEBOL notificam suas decisões sem fundamentos que serão plenamente executáveis a partir do momento em que forem comunicadas. Será concedido um prazo de três (3) dias para solicitar os fundamentos pela parte interessada, após o qual, caso não for solicitada expressamente, a decisão se tornará firme. Os prazos de recurso serão computados, quando apropriado, a partir da notificação da decisão com fundamentos.

4. As solicitações de fundamentos não afetarão a execução da decisão, que terá efeito imediato assim que for notificada.

5. Todo recurso de apelação apresentado com anterioridade à notificação da decisão motivada será considerado exclusivamente como uma solicitação de fundamentos.

6. O órgão judicial competente e a Unidade Disciplinar poderão retificar a qualquer momento os erros de cálculo ou qualquer outro erro manifesto contido em uma decisão ou documento emitido pelo mesmo.

7. A Unidade Disciplinar da CONMEBOL poderá publicar as decisões dos órgãos judiciais de natureza firme, sem que seja necessário o consentimento das partes. A publicação será feita no site www.conmebol.com, na guia UNIDADE DISCIPLINAR, após a decisão ter sido notificada às partes.

8. As advertências, expulsões e suspensões serão registradas na CONMEBOL. A pedido da parte, a Unidade Disciplinar informará por escrito sobre os dados registrados às associações e clubes.

9. Todas as consultas sobre as sanções de clubes, jogadores e oficiais devem ser feitas exclusivamente no e-mail unidad.disciplinaria@conmebol.com.

10. Todas as informações ou publicações da CONMEBOL relativas a sanções de jogadores e oficiais através de seus meios e sistemas têm apenas efeitos informativos, sendo de exclusiva responsabilidade dos clubes e das Associações Membro, que seus jogadores e oficiais cumpram com aquelas, sob aviso expresso das consequências regulatórias que poderiam ser derivadas (por exemplo: formação indevida).

Capítulo 3. Comissão Disciplinar

ARTIGO 61. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

A Unidade Disciplinar, ao ter conhecimento sobre uma suposta violação das normas esportivas, poderá acordar uma investigação preliminar antes de decidir iniciar o procedimento ou, se for o caso, o arquivo das atuações. No caso de decidir pelo início do procedimento, o relatório da investigação preliminar fará parte do processo.

ARTIGO 62. INÍCIO DO PROCEDIMENTO

1. Os procedimentos disciplinares serão iniciados:
 - a) com base nos relatórios ou atas dos oficiais de partida;
 - b) quando tenham sido apresentados uma denúncia, protesto, reclamação se assim for estimado pela Unidade Disciplinar;
 - c) a pedido do Conselho da CONMEBOL;
 - d) a pedido da Comissão de Ética da CONMEBOL;
 - e) com base nos relatórios apresentados pelas Comissões da CONMEBOL;
 - f) com base na documentação remetida pelas autoridades públicas;
 - g) de ofício.

2. Qualquer indivíduo ou autoridade poderá apresentar denúncia perante os órgãos judiciais da CONMEBOL sobre condutas que considere contrárias à regulamentação da CONMEBOL. Tais denúncias deverão ser formuladas por escrito e deverão cumprir as seguintes formalidades:
 - a) Identificação do indivíduo ou indivíduos supostamente responsáveis.
 - b) Os fatos sucintamente expostos que motivam o início do procedimento, as supostas infrações cometidas e as sanções que possam corresponder.

3. O escrito inicial do procedimento disciplinar deverá conter ao menos:
 - a) Identificação da pessoa ou pessoas supostamente responsáveis.
 - b) Os fatos que motivam o início do procedimento, as supostas infrações cometidas e as sanções que podem corresponder, sem prejuízo do que resulte da fase de investigação.
 - c) As medidas cautelares que possam ter sido acordadas pelos órgãos judiciais competentes.
 - d) Indicação do direito de fazer denúncias, apresentar provas e os prazos para o seu exercício.

ARTIGO 63. DETERMINAÇÃO DOS FATOS

1. Para determinar os fatos de um caso, a Comissão Disciplinar utilizará principalmente:
 - a) Os relatórios dos oficiais da partida e seus anexos que, salvo prova em contrário, serão considerados verdadeiros.
 - b) Os documentos fornecidos pelas partes e o resultado da prática das evidências que foram admitidas.
 - c) Qualquer outro documento (escrito, digital, vídeo, etc.) que esteja em sua posse.
2. Antes de tomar sua decisão, a Comissão Disciplinar pode solicitar provas adicionais, desde que isso não atrase o procedimento de maneira não razoável.
3. O Presidente da Comissão Disciplinar pode ordenar, de acordo com as disposições deste Regulamento, a realização de uma audiência em que as partes serão ouvidas, além de praticar os testes que forem estimados.

ARTIGO 64. JURISDIÇÃO

1. A Comissão Disciplinar é competente para julgar todas as contravenções à regulamentação da CONMEBOL que não se enquadram na jurisdição de outro órgão, conforme estabelece o presente Regulamento.

ARTIGO 65. JURISDIÇÃO DOS JUÍZES ÚNICOS DA COMISSÃO DISCIPLINAR

1. O presidente poderá decidir a título individual em qualidade de juiz único, bem como delegar suas funções a outro membro da Comissão Disciplinar. Em particular, o presidente ou membro que o substitua e que atue como juiz único estará facultado para:
 - a) decidir em casos urgentes ou protestos;
 - b) decidir se cabe iniciar, suspender ou encerrar um procedimento disciplinar;
 - c) impor até cinco partidas de suspensão ou uma suspensão de até três meses;
 - d) impor uma multa de até cinquenta mil dólares americanos (USD 50.000);
 - e) decretar a ampliação do âmbito de aplicação das sanções;
 - f) resolver as petições de recusa dos membros da Comissão Disciplinar;
 - g) pronunciar, modificar ou anular medidas provisórias;
 - h) decidir com respeito a outras infrações puníveis unicamente com multa.
 - i) decidir em casos de urgência.
2. Da mesma forma, o Juiz Único estará facultado para combinar quaisquer dessas sanções, nas condições previstas neste Regulamento.
3. A Unidade Disciplinar, será responsável por designar os casos para os juízes únicos. Os procedimentos perante os juízes únicos serão realizados de acordo com o presente Regulamento.

4. Nos casos reservados ao juiz único, o presidente da Comissão Disciplinar ou o membro que o substitua poderá propor uma sanção com base no processo existente antes do início do procedimento disciplinar, mediante procedimento abreviado. A parte afetada poderá recusar a sanção proposta e solicitar a abertura de um procedimento disciplinar no prazo estabelecido pelo juiz único; caso contrário, a sanção será firme e vinculativa. No caso de abertura de um procedimento disciplinar, a Comissão Disciplinar, que não incluirá o juiz único que tenha proposto a sanção, determinará a medida disciplinar adequada em virtude do presente Regulamento. A sanção previamente proposta será considerada nula.

ARTICULO 66. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO

1. Os procedimentos serão encerrados quando ocorrerem as seguintes circunstâncias:
 - a) as partes chegarem a um acordo;
 - b) um clube deixar de estar afiliado a uma Associação Membro;
 - c) a suposta infração não tenha sido comprovada;
 - d) quanto o acusado for pessoa física, por falecimento ou incapacidade permanente deste.

Capítulo 4. Comissão de Apelações

ARTIGO 67. JURISDIÇÃO

1. A Comissão de Apelações é competente para decidir sobre os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Disciplinar e Comissão de Ética que não tenham sido declaradas firmes ou que não sejam susceptíveis de serem transferidas para outro órgão de acordo com a regulamentação da CONMEBOL.
2. O recurso deverá ser interposto dentro de um prazo improrrogável de sete (7) dias desde o seguinte ao qual efetuou-se a notificação da decisão com fundamentos.
3. O prazo para apresentar recursos frente a decisões em relação aos resultados da partida será de vinte e quatro (24) horas desde a notificação das mesmas, salvo que o órgão judicial cuja decisão seja apelada concorde um prazo distinto ou que o mesmo seja modificado pelo Regulamento da competição em questão.
4. O recurso será interposto através de uma carta endereçada à Comissão de Apelações, apresentada na Unidade Disciplinar. O escrito deverá incluir os pedidos do apelante, uma exposição dos fatos, evidências, uma lista das testemunhas oferecidas e as conclusões do apelante. Este último não estará autorizado a apresentar mais documentação ou evidência depois que o prazo para a apresentação do documento de apelação expirar.
5. Juntamente com o escrito de recurso deverá acompanhar o recibo ou resguardo do pagamento da taxa de apelação, que será determinada anualmente pelo CONSELHO,

em uma quantia não inferior a TRÊS MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 3.000). A não apresentação do resguardo no prazo implicará a inadmissibilidade do recurso e a firmeza da decisão apelada. Caso o prazo tenha vencimento em dia útil no país do recorrente, terá vencimento no dia seguinte útil.

6. Caso não sejam cumpridos os prazos descritos nos parágrafos 3 e 4, ou se a taxa de apelação não for atendida, o presidente não admitirá o recurso.

7. Não poderão ser apresentados em recurso como documentos ou instrumentos de prova, aqueles que, podendo ter sido apresentados ou solicitados no procedimento perante a Comissão Disciplinar, não tenham sido fornecidos ou solicitados. A Comissão de Apelações pode concordar, se considerado apropriado, em praticar os testes que foram rejeitados pela Comissão Disciplinar.

8. Em casos urgentes e nas etapas finais das competições, o presidente poderá encurtar o prazo para interpor o recurso.

ARTIGO 68. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE APELAÇÃO

1. As decisões da Comissão Disciplinar poderão ser recorridas perante a Comissão de Apelações, salvo que a medida disciplinar imposta por essa tenha sido uma das seguintes:

- a) advertência;
- b) aviso;
- c) uma suspensão de até três partidas ou dois meses (com exceção das decisões em matéria de dopagem);
- d) multas de até QUINZE MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 15.000) para Associações Membro ou clubes.
- e) multas de até CINCO MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 5.000) nos demais casos;
- f) Pela comissão de uma infração ao Artigo 59.

2. Somente as decisões com fundamentos poderão ser recorridas.

3. Se a Comissão Disciplinar combina sanções de diferente natureza, o recurso será admissível exclusivamente para aquelas que excedam os limites mencionados no parágrafo 1. É competência da Comissão de Apelações examinar a admissibilidade do recurso por este motivo.

ARTIGO 69. LEGITIMAÇÃO PARA RECORRER DECISÕES

1. Qualquer indivíduo que tenha sido parte de um procedimento julgado pela Comissão Disciplinar poderá interpor um recurso perante a Comissão de Apelações, desde que dita parte tenha um interesse legalmente protegido que o justifique.

2. Se um jogador, oficial ou membro de uma Associação Membro ou de um clube fizer parte do procedimento, sua Associação Membro ou clube não poderá interpor

recurso por si próprio. Só podem fazê-lo com o consentimento por escrito daquele, que deve ser acompanhado do escrito de apelação.

ARTIGO 70. DELIBERAÇÕES E TOMADA DE DECISÕES

1. A Comissão de Apelação deliberará a portas fechadas.
2. Ademais, durante o procedimento de apelação, a referida comissão terá plena competência para revisar qualquer fato ou questão jurídica.
3. As decisões da Comissão de Apelação confirmarão, modificarão ou anularão as decisões respondidas. No caso de defeito de procedimento, a Comissão de Apelação poderá anular a decisão apelada e transferir o caso novamente à Comissão Disciplinar para estudar o caso novamente.
4. Caso unicamente o acusado tenha interposto um recurso, a sanção não poderá ser incrementada.
5. A notificação da decisão será realizada em conformidade com o disposto no Artigo 52.

ARTIGO 71. JURISDIÇÃO DO PRESIDENTE PARA ATUAR COMO JUIZ ÚNICO

1. O presidente ou, em sua ausência, o vice-presidente ou membro que o substitua da Comissão de Apelação poderá atuar como Juiz Único nos seguintes casos:
 - a) decidir em casos urgentes ou protestos;
 - b) decidir sobre recursos contra a decisão de ampliar o âmbito de aplicação de sanções;
 - c) resolver disputas derivadas das solicitações de recusa dos membros da Comissão de Apelação;
 - d) deliberar sobre os recursos contra as decisões provisórias adotadas pelo presidente da Comissão Disciplinar;
 - e) impor, modificar ou anular medidas provisórias;
 - g) nos casos em que seja claramente inadmissível recorrer; ou
 - h) a pedido das partes.

ARTIGO 72. EFEITOS DOS RECURSOS DE APELAÇÃO

1. Os recursos de apelação não suspendem os efeitos das decisões apeladas, exceto dos requerimentos de pagamento.
2. O presidente, vice-presidente ou, em sua ausência, o membro que o substitua poderá, após receber uma petição fundamentada, decretar a suspensão da execução

4

TÍTULO IV. PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ESPECIAL**ARTIGO 73. EXPULSÃO E SUSPENSÃO POR PARTIDAS**

11. Se um jogador é expulso:
 - a) ficará no vestiário ou na sala de controle de dopagem, acompanhado por uma escolta, até que sejam informados os nomes dos jogadores selecionados para o controle de dopagem. Poderá sentar-se nas arquibancadas, desde que sejam garantidas sua integridade e segurança e não vista o uniforme esportivo, a menos que seja selecionado para o controle antidopagem;
 - b) não poderá participar de uma conferência de imprensa após a partida ou de qualquer outra atividade com a imprensa que se celebre no estádio.

2. Se um oficial foi expulso ou está cumprindo uma execução por partidas:
 - a) poderá sentar-se nas arquibancadas, mas não nas imediações do campo de jogo;
 - b) não poderá entrar no vestiário, túnel ou área técnica; tampouco poderá comunicar-se com qualquer indivíduo que participe da partida - em particular, jogadores ou corpo técnico - por qualquer meio;
 - c) não poderá participar da conferência de imprensa após a partida ou em qualquer outra atividade com a imprensa que se celebre no estádio.

3. Os jogadores e oficiais expulsos ou suspensos poderão participar das cerimônias de premiação.

4. As expulsões resultarão automaticamente em suspensão durante a seguinte partida. Os órgãos judiciais da CONMEBOL poderão impor adicionalmente outras suspensões por partidas e outras medidas disciplinares.

5. Deverão ser cumpridas tanto as suspensões automáticas por partidas como qualquer outra suspensão por partidas adicional, ainda que a expulsão tenha sido imposta em uma partida posteriormente suspensa definitivamente, anulada e/ou repetida, ou na qual tenha sido declarada a derrota de uma das equipes por retirada ou renúncia.

6. Uma sanção de suspensão de uma partida é considerada cumprida se uma partida:
 - a) Se uma partida for suspensa definitivamente ou anulada, ou caso seja declarada a derrota de uma das equipes por retirada ou renúncia (exceto por formação indevida), a suspensão somente será considerada cumprida sempre e quando o clube a que pertença o jogador não tenha sido responsável pelos fatos que resultaram na suspensão definitiva, anulação ou declaração de derrota.
 - b) A suspensão por partidas de um jogador será considerada cumprida se em uma partida for declarada a derrota de uma equipe por formação indevida.
 - c) A suspensão por partidas de um jogador será considerada cumprida se o mesmo participa de uma partida apesar de não ser elegível.

ARTIGO 74. CATEGORIAS DE COMPETIÇÕES

1. As suspensões por partidas são aplicáveis a uma categoria específica de competição, salvo que o órgão judicial competente decida estendê-la a todas as categorias.
2. As seguintes competições, tanto masculinas como femininas, constituem a categoria de competições de seleções nacionais, sem prejuízo daquelas outras que possam ser aprovadas pelos órgãos competentes da CONMEBOL:
 - Copa América.
 - Campeonato Sul-Americano Sub-20.
 - Campeonato Sul-Americano Sub-17.
 - Campeonato Sul-Americano Sub-15.
3. As seguintes competições, tanto masculinas como femininas, constituem a categoria de competições de clubes, sem prejuízo daquelas outras que possam ser aprovadas pelos órgãos competentes da CONMEBOL:
 - Copa Libertadores.
 - Copa Libertadores Sub-20.
 - Copa Sul-Americana.
 - Recopa Sul-Americana.
4. Serão incluídas em cada categoria respectiva as competições de Futsal e Futebol de Praia.

ARTIGO 75. TRANSFERÊNCIA DE SUSPENSÕES POR PARTIDAS

1. Salvo que os órgãos judiciais concordem algo distinto, as suspensões por partidas e as suspensões que impedem o exercício de funções, devem ser cumpridas durante o curso da competição em que a infração foi cometida.
2. Qualquer suspensão por partidas ou suspensão que impeça o exercício de funções que não tenham sido cumpridas totalmente no final da competição durante a qual foi cometida a infração (por eliminação da equipe ou por ser o último encontro do torneio) será estendida para a próxima competição da mesma categoria (seleções nacionais ou clubes) na qual o infrator poderia participar, independentemente de ter mudado de clube.

Cumprir-se-ão da seguinte forma:

- a) Uma suspensão que um jogador ou oficial não possa cumprir no transcorrer de uma competição Sub-17 será estendida automaticamente para a seguinte partida oficial da equipe representativa afetada em uma competição organizada pela FIFA ou CONMEBOL.
- b) Uma suspensão que um jogador ou oficial não possa cumprir no transcurso de uma competição Sub-20 será estendida automaticamente para a seguinte partida oficial da equipe representativa afetada em uma competição organizada pela FIFA ou CONMEBOL.

c) Uma suspensão que não possa ser cumprida durante a Copa América será estendida automaticamente para a seguinte partida oficial da seleção representativa afetada em uma competição organizada pela FIFA ou CONMEBOL.

3. A suspensão imputada a um jogador, por acumulação de cartões amarelos, em diferentes jogos na mesma competição, em nenhum caso será transferida para outra competição.

4. De acordo com circunstâncias concretas ou especiais, a Unidade Disciplinar poderá acordar outro sistema de execução das suspensões por partidas distinto ao estabelecido nos parágrafos precedentes.

5. A extensão das suspensões reconhecidas internacionalmente pela FIFA ampliará os efeitos da suspensão pelo prazo acordado em todas as competições (seleções e clubes) e categorias, organizadas pela CONMEBOL e suas Associações Membro.

6. Os oficiais dos clubes e Associações Membro cumprirão as suspensões por partidas com o clube ou Associação de que fazem parte.

7. Somente as pessoas sancionadas, deverão cumprir as suspensões por partidas que devem ser transferidas para outra competição, independentemente de a situação dessa pessoa ter mudado - de jogador para oficial ou vice-versa.

ARTIGO 76. AMPLIAÇÃO DAS SANÇÕES AO ÂMBITO MUNDIAL

Quando a infração cometida for qualificada como grave, em particular, ainda que não exclusivamente, em casos de discriminação, manipulação de partidas e competições, conduta incorreta para com os oficiais de partida ou falsificação de títulos, a Unidade Disciplinar deverá solicitar à Comissão Disciplinar da FIFA a extensão para o âmbito mundial das sanções que tenham imposto, conforme o Art. 66 do Código Disciplinar da FIFA.

ARTIGO 77. REVISÃO

1. Se após a adoção da decisão definitiva uma das partes averigua ou descobre fatos ou elementos de prova que poderiam ter influenciado na decisão a seu favor e que, apesar da devida diligência, não puderam ser apresentados a tempo e na devida regra, poderá solicitar sua revisão.

2. O pedido de revisão deve ser apresentado ao órgão judicial que adotou a decisão no prazo de três dias a contar do momento em que os motivos da revisão foram conhecidos.

3. O prazo de prescrição para a apresentação de um recurso para revisão é de seis meses após a decisão se tornar definitiva.

ARTIGO 78. GARANTIA DE EXECUÇÃO

1. As Associações Membro são solidariamente responsáveis por multas, apreensões de benefícios econômicos e pagamento de custos procedimentais impostos a seus clubes ou jogadores, oficiais ou membros de seus clubes. Os clubes terão a mesma responsabilidade por seus jogadores, oficiais e sócios.
2. As sanções e despesas econômicas do processo serão debitadas pela CONMEBOL aos clubes, associações-membro ou jogadores, oficiais ou membros do clube dos valores que eles tinham direito a receber em relação aos direitos de televisão ou patrocínio ou a qualquer recurso correspondente.
3. Se o valor for insuficiente, deverá ser pago por transferência bancária para uma conta a ser determinada pela CONMEBOL.

5

TÍTULO V. DISPOSIÇÕES FINAIS**ARTIGO 79. IDIOMA**

Em caso de dúvida ou divergência entre as versões redigidas nos idiomas oficiais da CONMEBOL, a versão em espanhol fará fé.

ARTIGO 80. ADOÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

1. O Conselho da CONMEBOL aprovou este código em sua sessão em data 8 de novembro de 2019, em Luque, e entrará em vigor em 1 de janeiro de 2020.

Em nome do Conselho da CONMEBOL:

Presidente

Secretário-Geral

Em Luque, 8 de novembro de 2019.

ANEXO 1 – LISTA DE SANÇÕES

De acordo com o artigo 7.8 deste Regulamento, a seguinte lista de sanções disciplinares pode ser levada em consideração pelo órgão judicial competente no momento da emissão de sua decisão.

A lista a seguir de sanções disciplinares não limita a competência do órgão judicial competente para tomar suas decisões caso a caso, com base em circunstâncias particulares de cada caso.

As sanções disciplinares tomadas em consideração para infrações não previstas nesta lista são determinadas pelo órgão judicial competente de acordo com os objetivos e elementos subjetivos da infração, levando em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes de cada caso.

Em caso de reincidência, as sanções podem ser aumentadas.

1. Regulamentações Disciplinares

<u>Tipo de Infracción</u>	<u>Primera Infracción</u>	<u>Segunda Infracción</u>
<u>Acender chamas, Fogos de artifício ou qualquer outro objeto pirotécnico.</u>	<u>Multa de USD. 5.000</u>	<u>Multa de USD. 8.000</u>
<u>Lançamentos de objetos.</u>	<u>Multa de USD. 3.000</u>	<u>Multa de USD. 5.000</u>
<u>Invasão ou tentativa de invasão do campo de jogo.</u>	<u>Multa de USD. 5.000</u>	<u>Multa de USD. 8.000</u>
<u>Transmitir qualquer mensagem não apropriada em um evento esportivo, especialmente se for de natureza política, ofensiva ou provocativa.</u>	<u>Multa de USD. 5.000</u>	<u>Multa de USD. 8.000</u>
<u>Utilização de lazer.</u>	<u>Advertência</u>	<u>Multa de USD. 3.000</u>
<u>Chegada ao estádio com pelo menos 90 minutos de antecedência ao horário de início da partida.</u>	<u>Advertência</u>	<u>Multa de USD. 15.000</u>
<u>Descumprimento do horário de início ou reinício da partida.</u>	<u>Advertência à Equipe e ao treinador</u>	<u>Multa de USD 15.000 à Equipe + Multa de USD 25.000 para o Treinador</u>
<u>Ingresso ao campo de jogo dos jogadores acompanhados por crianças ou bebês, assim como por mascotes institucionais.</u>	<u>Multa de USD. 15.000</u>	<u>Multa de USD. 20.000</u>
<u>Causar danos,</u>	<u>Multa de USD 5.000 + Indenização</u>	<u>Multa de USD 8.000 + Indenização</u>
<u>Expulsão de gandulas.</u>	<u>Multa de USD 10.000 por cada gandula expulso.</u>	<u>Multa de USD 10.000 por cada gandula expulso.</u>

2. Regulamentações de Segurança e Competição

<u>Tipo de Infração</u>	<u>Primeira Infração</u>	<u>Segunda Infração</u>
Não comparecimento a Reuniões de Segurança	Multa de USD. 5.000	Multa de USD. 8.000
Não respeitar o protocolo da partida	Multa de USD. 3.000	Multa de USD. 5.000
Não respeitar o protocolo de irrigação	Multa de USD. 3.000	Multa de USD. 5.000
Exibição de mensagens nos equipamentos ou uniformes	Multa de USD. 5.000	Multa de USD. 8.000

3. Regulamentações de Infraestrutura dos Estádios

<u>Tipo de Infração</u>	<u>Primeira Infração</u>	<u>Segunda Infração</u>
Gerador	Multa de USD. 5.000	Multa de USD. 8.000
Salas de Controle de Dopagem	Advertência	Multa de USD. 5.000
Salas de Oficiais da CONMEBOL	Advertência	Multa de USD. 5.000
Sala de imprensa	Advertência	Multa de USD. 5.000
Medições do campo de jogo	Advertência	Multa de USD. 5.000
Medições dos arcos	Advertência	Multa de USD. 5.000

4. Regulamentações de Equipamento, Marketing e Meios

<u>Tipo de Infração</u>	<u>Primeira Infração</u>	<u>Segunda Infração</u>
Equipamento não autorizado	Multa de USD. 15.000	Multa de USD. 20.000
Utilização incorreta de adesivos	Multa de USD. 5.000	Multa de USD. 8.000
Não utilização de coletes	Advertência	Multa de USD. 5.000
Nenhuma referência de informações sobre a agenda da equipe visitante	Multa de USD. 5.000	Multa de USD. 5.000
Descumprimento de entrega de entradas ou vip/localização conforme o regulamento da competição	Multa Mínima de USD. 150.000	Suspensão Parcial do Estádio
Não cobertura de marcas comerciais no estádio	Multa Mínima de USD. 50.000	Multa Mínima de USD. 100.000

